



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.450 - SP (2016/0234669-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
FABIO RIVELLI - DF045788
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
AGRAVADO : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR INFANTINI E OUTRO(S) - SP118579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração de honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.450 - SP (2016/0234669-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
FABIO RIVELLI - DF045788
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
AGRAVADO : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR INFANTINI E OUTRO(S) - SP118579

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

PRO IMAGEM DIAGNÓSTICOS LTDA. (PRO IMAGEM) promoveu ação de obrigação de fazer contra PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. (PHILIPS), objetivando a continuidade do fornecimento de peças para máquina de ressonância magnética, adquirida pela autora com a ré (e-STJ, fls. 5/16).

O Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a antecipação de tutela e condenar a ré ao cumprimento da obrigação pretendida (e-STJ, fls. 331/334).

Dessa decisão, PRO IMAGEM interpôs apelação, a qual foi provida em parte pelo Tribunal de origem, conforme ementa a seguir:

BEM MÓVEL -Compra e venda de equipamento de ressonância magnética, prestação de serviços de manutenção, fornecimento de peças e licença de uso de software - Pretensões condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer e de indenização julgadas parcialmente procedentes - Obrigação da vendedora e fabricante do equipamento de garantir o fornecimento de peças de reposição durante, ao menos, dez anos da assinatura do contrato de compra e venda, em atenção à cláusula geral inserta em todos os contratos, conforme o disposto no artigo 422, do Código Civil - Recurso provido para esse fim, com reflexo na distribuição dos encargos da sucumbência (e-STJ, fls. 401).

Os embargos de declaração opostos por PHILIPS foram rejeitados (e-STJ, fls. 418/421).

Inconformada, PHILIPS, então, interpôs recurso especial com base na alínea a do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 20, 131 e 335 do CPC/73, 422 e 884 do CC/02. Sustentou que a decisão combatida está ausente de fundamentação e que inexistente previsão contratual para fornecimento de peças de reposição por 10 anos, havendo previsão apenas de 5 anos. Diz que a autora age com clara má-fé, pois o acordo foi firmado livremente entre as partes, não sendo possível sua posterior alteração para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescentar um período maior de assistência técnica. Pugna pelo afastamento do dever de cumprir a obrigação imposta pelo juízo.

O apelo nobre foi inadmitido na origem, em razão (1) da ausência de demonstração da ofensa aos artigos indicados no recurso; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 477/478).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela PHILIPS, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTO DE EXAME POR IMAGEM. PRAZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. ALTERAÇÃO DO DECIDIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 545).

Neste agravo regimental, a PHILIPS alegou **(1)** inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, por não haver necessidade de reexame de provas, mas a reavaliação da prova; **(2)** que em razão de cláusula contratual houve a obrigação de manutenção do aparelho e fornecimento gratuito de peças de reposição; **(3)** violação dos arts. 422 e 884 do CC/02 e 131 do CPC/73; e, **(4)** inaplicabilidade da multa sob pena de violação dos princípios do acesso à justiça, duplo grau de jurisdição e cerceamento do direito de defesa.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 517/576).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.450 - SP (2016/0234669-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
FABIO RIVELLI - DF045788
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
AGRAVADO : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR INFANTINI E OUTRO(S) - SP118579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Em razão da improcedência do presente recurso e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa e a majoração dos honorários advocatícios em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do NCPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.450 - SP (2016/0234669-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
FABIO RIVELLI - DF045788
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
AGRAVADO : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR INFANTINI E OUTRO(S) - SP118579

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, PRO IMAGEM promoveu ação de obrigação de fazer contra PHILIPS, objetivando a continuidade do fornecimento de peças para máquina de ressonância magnética, adquirida pela autora com a ré (e-STJ, fls. 5/16).

O Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a antecipação de tutela e condenar a ré ao cumprimento da obrigação pretendida (e-STJ, fls. 331/334).

Dessa decisão, PRO IMAGEM interpôs apelação, a qual foi provida em parte pelo Tribunal de origem, o que acarretou a oposição de embargos de declaração por PHILIPS que foram rejeitados (e-STJ, fls. 418/421).

Inconformada, a PHILIPS, então, interpôs recurso especial, que não foi admitido ensejando o manejo de agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à obrigação de fazer e indenização em virtude de contrato de compra e venda de aparelho de ressonância magnética.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, em relação à existência de cláusula contratual que determine o fornecimento de peça de reposição por apenas 5 anos, má-fé da autora e do afastamento do dever de cumprir a obrigação imposta, *que do contrato firmado pelas partes não constou em nenhuma das cláusulas dele constantes que a fabricação e/ou fornecimento das peças de reposição do equipamento adquirido cessaria a partir de dez anos da descontinuação do aparelho* (e-STJ, fls. 405/407).

Ressaltou, ainda, *é lícito admitir [...] a apelante, se soubesse de que passados quatro anos da aquisição equipamento, correria o risco de não dispor de peças de reposição, não teria desembolsado a expressiva cifra de R\$ 1.300.000,00, como desembolsou* (e-STJ, fl. 407)

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem. E o atingimento de conclusão diversa demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

1) *No que se refere à existência de cláusula contratual que determine o fornecimento de peça de reposição por apenas 5 anos, à má-fé da autora e ao afastamento do dever de cumprir a obrigação imposta, o acórdão recorrido está fundamentado nos seguintes termos:*

Vale anotar que do contrato firmado pelas partes não constou em nenhuma das cláusulas dele constantes que a fabricação e/ou fornecimento das peças de reposição do equipamento adquirido cessaria a partir de dez anos da descontinuação do aparelho.

Veja-se que também do contrato não constou nenhuma informação ou observação, no sentido de que o equipamento adquirido pela apelante já tinha a fabricação descontinuada.

Constou coisa diferente, como é possível conferir pela leitura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cláusula XI, parágrafo primeiro, do contrato de compra e venda (fl. 39):

Durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do faturamento elou transporte, a VENDEDORA garante o fornecimento de peças sobressalentes ao COMPRADOR, pelo preço FOB - porto/aeroporto europeu em vigor na data de cada pedido. O prazo de garantia de cinco anos aí referido é em relação ao preço, tão somente, e não ao fornecimento de peças sobressalentes, a pretexto de ultrapassado o prazo de dez anos da descontinuação da fabricação do equipamento.

Portanto, tem toda razão a apelante ao postular o que postulou na petição inicial em relação à garantia do fornecimento de peças sobressalentes ao equipamento pelo prazo mínimo de dez anos contados da aquisição, aqui considerada a data do contrato de compra e venda, isto é, 18.12.2007, em conta, sobretudo, que a apelada é a fabricante do aparelho objeto do negócio.

Nesse diapasão, não há cogitar do reconhecimento de que as obrigações da apelada estão extintas, posto que cumpridas, ou ainda em falta de interesse de agir da apelante ou mesmo da prescrição da pretensão de obter a condenação da apelada ao cumprimento da obrigação de fornecimento de peças de reposição, de sorte a assegurar o pleno funcionamento do equipamento até o termo final suso apontado.

Tem razão a apelante ao invocar o disposto no artigo 422, do Código Civil, em abono da sua pretensão, certo que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

(...)

Na espécie sob exame, é lícito admitir, como admitido na petição inicial, que a apelante, se soubesse de que passados quatro anos da aquisição equipamento, correria o risco de não dispor de peças de reposição, não teria desembolsado a expressiva cifra de R\$ 1.300.000,00, como desembolsou.

Por outro lado, era exigível da apelada que fizesse constar do contrato o que fez constar do comunicado enviado posteriormente à apelante, o de forma a se forrar de qualquer reclamação por parte da adquirente.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso para condenar a apelada a fornecer peças de reposição ao equipamento adquirido pela apelante, conforme descrito no contrato de compra e venda firmado pelas partes, pelo prazo de dez anos contados da assinatura desse contrato, bem assim a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor dado à causa (e-STJ, fls. 405/407).

Verifica-se que o recorrente não impugnou os fundamentos relativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à cláusula contratual referir-se apenas ao preço das peças que seriam fornecidas e que deveria ter constado do contrato as disposições contidas no comunicado posteriormente enviado à autora, de maneira a evitar futuros transtornos e reclamações, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

2) *No que se refere à existência de cláusula contratual que determina a garantia da reposição de peças apenas por 5 anos, a Corte de origem concluiu pela inexistência de cláusula limitadora desse período. Rever esse entendimento, proferido com base nos fatos e provas dos autos, em especial do contrato analisado, demandaria o reexame fático probatório, inadmissível nesta instância, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte (e-STJ, fls. 545/548).*

No tocante à aplicação da multa, esta é cabível, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, quando o agravo interno se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente ficando evidenciada que a interposição do recurso é abusivo ou protelatório, como no presente caso em que o recurso foi inadmitido em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e 283 do STF.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno condeno PHILIPS ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e majoro os honorários anteriormente fixados em 2%, nos termos dos arts 1.021, § 4º e 85, § 11, ambos do NCPC, respectivamente.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa e majoração da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0234669-7

AgInt no
AREsp 979.450 / SP

Números Origem: 02267272320118260100 2267272320118260100 24352011 5830020112267274

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
FABIO RIVELLI - DF045788
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
AGRAVADO : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR INFANTINI E OUTRO(S) - SP118579

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
FABIO RIVELLI - DF045788
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
AGRAVADO : PRO IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR INFANTINI E OUTRO(S) - SP118579

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa e majoração de honorários, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.